

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG

**REF AO PREGÃO ELETRÔNICO 045/2024 – REPUBLICADO COM DATA DE
SESSÃO ESTIMADA PARA 24/03/2025**

ISABELA FRANZOLIN LOPES, brasileira, casada, advogada, inscrito (a) no CPF nº 336.185.578-09 e RG nº 34.285.612-1, na forma e em conformidade com a lei, vem, tempestiva e respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR o EDITAL** em razão de possível direcionamento à fornecedor local, quebra do princípio da isonomia, deficiência na comprovação de qualificação-técnica, frente ao número de postos de trabalho necessários, logística e operações, realizado por 5 anos, podendo ser prorrogado até 10 anos e tratamento diferenciado às MEs e EPPs, quando não o deveria.

**PRELIMINARMENTE, AS
IRREGULARIDADES JÁ FORAM
REPRESENTADAS AO TCEMG NA DATA DE
14/03/2025!** No entanto, de modo a permitir que a Administração utilize do seu poder de autotutela, comunicamos com antecedência tal fato, para que a Administração tenha ciência e adote as medidas necessárias.

Ao analisar as cláusulas, observou-se que o edital não está de acordo com os preceitos nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal n. 050/2023 e demais legislações aplicáveis, além de jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas dos Estados.

Primeiro ponto, o Edital prevê tratamento favorecido às MEs e EPPs. Tal situação permanece, em que pese o NOVO EDITAL tenha reformado grande parte dos privilégios das microempresas e empresas de pequeno porte, ainda manteve diversas disposições como o item 2.6 que deveria ter sido tachado, apagado. Item 3.4 (pág. 5); 7.18 (pág. 15); 7.25(pág. 18); 7.28 (pág. 19)

2.6 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

3.4 O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

7.18 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).

7.25 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

7.28 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública,

quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

No entanto, por força do artigo 4º, inciso II da Lei 14.133/2021, não são aplicados os benefícios da LC 123/06 e atualizações posteriores, vejamos:

¹ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#) (EPP/ME)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas**:

[...]

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (R\$ 4,8 milhões de reais)

Logo, o Edital viola a norma e o princípio da ISONOMIA ao prever tratamento diferenciado e favorecido, quando a norma veda de forma expressa!

Segundo ponto: A contratação possui valor considerável, e a qualificação técnica exigida não está compatível com o valor o objeto, sendo insignificante.

7.24.2 A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no CRN da Unidade da Federação da execução dos serviços⁵, que comprove ter a empresa executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, execução dos serviços de preparo e distribuição de alimentos **com no mínimo 31 postos de trabalho. SOMENTE.** (Ver justificativa item 4.4.1 do Termo de Referência)

No entanto, a operação em si, envolve logística, aquisições, fornecimento de gêneros e produtos, abastecimento e outros, devendo ser considerado o número de refeições servidas e não só postos de trabalho em número

tão inferior àquele previsto no Edital que é de no mínimo 63 merendeiras e várias Nutricionistas RT.

Indaga-se, seria para beneficiar uma empresa ME ou EPP, carta marcada para permitir que empresas pequenas, sem experiência, com tratamento diferenciando e anti-isonômico, violando a lei, viesse a ser contratada?

É fato que no mercado há empresas não especializadas em merenda escolar, (apenas em gestão de mão de obra) que tentam fazer **lobby** para que Municípios que cedam à pressão ou pretensão, possam criar facilidades em editais, reduzindo comprovações técnicas, deturpando o real sentido da natureza do contrato que não é só gerir a MO. Não queremos crer que é o caso de PIRAPORA/MG.

Desta forma, e para afastar qualquer situação como está, na qual uma empresa que não possua atestado ou acervo técnico com número de refeições suficientes (50% do objeto), que tem apenas atestados de postos de serviços (podendo ser identificada tal situação em consulta ao CRN da prestação dos serviços, requisição de documentos pelo TCEMG ou de forma judicial), é que se faz necessário exigir número de refeições produzidas em 50%, pois, as refeições englobam matéria-prima, insumos, gêneros alimentícios, logística, armazenagem e outros, sendo mais complexo que somente a gestão de MO. Na pior das hipóteses, seria admitido comprovar postos de trabalho e refeições produzidas, tudo em 50% do objeto. De modo que seja requisitados atestados de fornecimento de refeições em conjunto com postos de trabalho, ou somente atestados de fornecimento, porém, nunca atestado de postos de trabalho de forma isolada.

Basicamente é nítido que a Administração quer configurar como serviço continuado para poder se valer dos benefícios contidos no artigo 106 da NLCC. *“A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos...”*

Pois, de outra forma, estaria obrigada a respeitar os créditos orçamentários. Até aí tudo bem! Ocorre que não se pode transmutar o contrato de forma deliberada, exigindo comprovação de mão de obra e postos de trabalho, somente. Quando a verdadeira natureza do contrato impõe o critério de medição por número de refeições servidas e o contrato exige aquisição de gêneros, insumo, logística, transporte. Não é uma simples prestação de serviços contínuos, é um fornecimento contínuo DE REFEIÇÕES!

A Administração **não contrata só a MO**, contratada toda uma **cadeia logística, de suprimentos de gêneros e insumos**. O Contrato tem por critério de medição número de refeições produzidas e não remunera a Mão de Obra dedicada em meses de férias escolares e recesso. Não há coerência na exigência de comprovação de postos de trabalho, pois, os postos de trabalho só preparam a refeição, porém, se a empresa não tiver know-how na aquisição de gêneros e insumos, não tiver uma cadeia logística e de fornecedores, serviços de transporte, não haverá refeições a serem produzidas.

A comprovação da capacidade técnica para uma licitação de mais de R\$ 5.000.000,00 deveria ser compatível com a complexidade como um todo do objeto, de itens de maior relevância, **incluindo o fornecimento de um número de refeições, de logística de entrega, compras, e outras aquisições**.

Outrossim, temos que tais comprovações como a questão relativa à qualificação técnica são essenciais para a segurança da Contratação e para evitar dano ao erário, ao se contratar empresas sem experiências ou sem capacidade técnica suficiente para a execução dos mesmos.

Verifica-se que a redação do Edital está em consonância com o entendimento firmado pelo TCU em inúmeras decisões, no sentido de que **“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”**

(Acórdão361/2017 –Plenário –TCU –08/3/2017 –Rel. VITAL DO RÉGO)

Terceiro ponto: O Edital prevê postos para 23 Unidades escolares (pág. 7 e 8 do Termo de REFERÊNCIA), porém, a planilha **XV- PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**, traz **24 UNIDADES!** Por si só tal fato já compromete todo o certame.

Para auxiliar a análise da Administração, que não identificou antes este erro, e para auxiliar este Egrégio TCEMG, indicamos que a unidade que está discrepante é a CRECHE CIDADE JARDIM (Planilha E.U por Unidades, Colunas “T, U, V” e Planilha Equipamentos e Utensílios linha 10) E CEMEI

CIDADE JARDIM (Planilha E.U por Unidades, Colunas “AO, AP, AQ” e Planilha Equipamentos e Utensílios linha 17), sendo que a CEMEI CIDADE JARDIM não aparece na relação (pág. 7 e 8 do Termo de REFERÊNCIA), apenas a C M CIDADE JARDIM (ITEM 15) 15 C.M. DO BAIRRO CIDADE JARDIM crechecidadejardim@pirapora.mg.gov.br.

Quarto ponto: A planilha XV- PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, prevê informação errada que por si só tal fato já compromete todo o certame. O valor do salário normativo da categoria foi informado como sendo R\$ 4.064,42 para nutricionista, R\$ 1.567,04 para merendeira e R\$ 4.470,86 para nutricionista RT. Todavia, a CCT 2025 MG000656/2025, de 20/02/2025, prevê outro valor, desde 01/01/2025, vejamos:

1		MERENDA ESCOLAR	
2		COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO	
3		CARDÁPIO 2 - BERCÁRIO	
4	Nº Processo	2024	
5	Pregão	2024	
6 Tipo de Serviço			
7	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de preparo e distribuição de alimentação		
8	escolar para as unidades de ensino público municipais de Pirapora.		
9			
10			
11 Dados Complementares			
12	Tipo de serviço	Nutricionista/ Merendeira/ Nutricionista RT	
13	Salário normativo da categoria	R\$ 4.064,42	R\$ 1.567,04 R\$ 4.470,86
14	Categoria profissional	Nutricionista/ Cozinheiro	
15	Data base da categoria	2025	
16 CUSTOS COM MÃO DE OBRA			
17 Custos com Pessoal			
18	Salários	Qtde	% Valor
19	Nutricionista	0,96	R\$ 3.901,84
20	Nutricionista RT	0,17	R\$ 745,14
21	Merendeira	17,5	R\$ 27.423,20
22			
23			R\$ 32.070,19
		TOTAL	Cardápio 1 Cardápio 2 Cardápio 3 Cardápio 4 Cardápio 5

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

A partir de 1º de janeiro de 2025, **nenhum empregado**, excetuando-se o menor aprendiz, o empregado aluno e o Office-boy, contínuo ou mensageiro, **terá salário de ingresso inferior a R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e**

oitenta reais) por mês, o que representa um aumento de 8,6% em relação Piso Salarial anterior.

Parágrafo Primeiro: A partir de 1º de janeiro de 2025, o Piso Normativo de Ingresso aos colaboradores na Função de Cozinheiro(a) será de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por mês e aos colaboradores na Função de **Nutricionista será de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) por mês**, que deverá ser aplicado na base de abrangência dessa Convenção Coletiva

Ademais, SOMENTE os Municípios previsto no parágrafo segundo é que estão excetuados, todos os outros, assim como PIRAPORA, devem respeitar a CCT 2025.

Parágrafo Segundo: **Não estão abrangidos** pela presente Convenção Coletiva os Municípios de Antônio Dias, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Caratinga, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Jaguarapu, Joanésia, Passagem-MG, Santana do Paraíso, São João do Oriente, São José do Goiabal e Timóteo.

Desta forma, a planilha encontra-se integralmente errada, pois, há diversos itens que levam como valor de referência o salário nominal, gerando um efeito em cascata.

Quinto ponto: Na página 12, item 5.5. **5.5 QUANTO AOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E INSUMOS**, temos que **não foram considerados os gêneros alimentícios em destaque no Anexo XV**, pois os mesmos **serão adquiridos pela CONTRATANTE, por se tratarem de alimentos da Agricultura Familiar.**

5.5.4 Não foram considerados os gêneros alimentícios em destaque no Anexo XV, pois os mesmos serão adquiridos pela CONTRATANTE, por se tratarem de alimentos da Agricultura Familiar, conforme disposições no item 5.6.1 deste Termo de Referência.

Já, no item **5.6 GÊNEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR FORNECIDOS PELA CONTRATANTE**, não haverá pagamento adicional para a Contratada **no recebimento, armazenamento, manipulação preparo e distribuição desses alimentos.**

5.6.1.1 Importante esclarecer que **embora os gêneros alimentícios estejam contemplados no cardápio (Anexo VII), os valores unitários de cada alimento, não foram computados na planilha de composição de custos (Anexo XVI) a que deu origem ao valor de cada refeição,** sendo que o pagamento desses gêneros será de inteira responsabilidade da CONTRATANTE.

5.6.2 O fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar pela Contratante **não exige a Contratada da responsabilidade de adquirir os gêneros necessários para a elaboração dos cardápios.**

A previsão do item 5.6.2 não encontra lógica, pois, na planilha de proposta a empresa não tem como colocar o valor do item da Agricultura familiar, ou seja, toda vez que a Contratante não fornecer o respectivo item, haverá responsabilidade de adquirir os gêneros necessários para a elaboração dos cardápios, porém, a CONTRATADA não receberá por isso, já que não consegue inserir em sua proposta em razão do contido no item 5.6.1.1.

OUTROS FUNDAMENTOS

Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, prevê em seu artigo 5º, inciso IV, que:

"Art. 5º São princípios que regem as licitações e contratos administrativos:

IV - a isonomia."

Além disso, o artigo 23, §1º, dispõe que:

"Art. 23. As licitações serão processadas e julgadas com observância dos seguintes princípios: § 1º A Administração **deve assegurar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.**"

CONCLUSÃO

Por obvio o tratamento diferenciado e favorecido às MEs, não pode ser concedido às licitantes, por expressa previsão legal do Art. 4º, § 1º da Lei 14.133/21. **Permanece tal irregularidade,** conforme já elencado de forma exaustiva todas as questões, seja no prazo diferenciado para apresentação da documentação ou outros benefícios que não podem ocorrer.

Há direcionamento do certame para empresas de gestão de MO que não possuem capacidade técnica de fornecimento de refeições de forma isolada ou conjunto. Restou claro que atestados de capacidade técnica de fornecimento de refeições englobam logística, insumos, gêneros, e mais MO de obra, sendo este o objeto da Licitação.

Há erros em relação ao valor do salário normativo, erro de Unidades (23 no Termo, 24 Nas Planilhas).

Previsão da Agricultura familiar incompatível e incoerente, por não haver como compor preços por ausência dos itens fornecidos pela Contratante, sem isso, no caso de a Contratante não fornecer, a CONTRATADA não conseguiria apresentar este componente de custo, se traduzindo em benefício indevida para Administração.

DOS PEDIDOS

Por todas as razões exaustivamente expostas e debatidas, REQUER:

a) O **recebimento** da presente IMPUGNAÇÃO, pois tempestiva e legitimamente embasada, com o intuito de restabelecimento da legalidade, corrigindo o Edital para que se espelhe à melhor forma; seu **processamento** e ao final **provimento**, para reformar a base jurídica do Edital, incluir exigências compatíveis, legais e necessárias.

b) A readequação dos custos estimados na licitação para refletirem os valores atuais do mercado em relação a salários e encargos.

c) A suspensão do certame até que as devidas correções sejam realizadas.

d) Republicação com a reabertura do prazo legal, com o aperfeiçoamento dos dispositivos em consonância com a jurisprudência dominante.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bauru, 17 de março de 2025.

ISABELA FRANZOLIN LOPES